



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 84 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 20/01/2003
PROCESSO N.º 1/2668/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199911382
RECORRENTE: MERCANTIL LÍDER LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –
FALTA DE RECOLHIMENTO –** Autuação Parcialmente
Procedente em virtude da redução do valor da base de cálculo,
conforme laudo pericial. Recurso voluntário conhecido e
provido, em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer
da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa acima qualificada inventariou e não recolheu o ICMS, do estoque levantado em 31 de janeiro de 1996, como determina o Decreto nº 23.969/95. Montante: R\$ 686.708,16 ICMS: R\$ 116.740,39 Base de Cálculo: R\$ 686.708,16.”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68 do Decreto nº 21.219/91; e como penalidade a prevista pelo art. 767, I, "c" do mesmo decreto.

Constam dos autos os documentos de fls. 03 a 80.

Tempestivamente a atuada apresentou impugnação – fls. 91/103.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

Após intimada a empresa atuada apresentou recurso voluntário alegando preliminarmente a nulidade da ação fiscal, pela inexigibilidade da prática de obrigação tributária não prevista em lei e pelo desatendimento ao Princípio da Anterioridade Tributária.

No mérito, alegou que o agente fiscal aplicou alíquota única para produtos de alíquotas diferenciadas, esquecendo que diversos produtos estão sujeitos a alíquota de 7% por tratar-se de produtos que compõem a cesta básica. Alegou também a não exclusão das mercadorias isentas ou não tributadas ou tributadas pelo regime de substituição tributária.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 115/2002, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular – fls. 141/144.

Com base nas alegativas constantes do recurso voluntário, a Segunda Câmara converteu o curso do processo em perícia, a fim de que fosse elaborado novo demonstrativo do crédito tributário, a partir do inventário de fls. 44 a 79, discriminando os produtos segundo as alíquotas aplicáveis, procedendo também, a discriminação e conseqüente exclusão das mercadorias isentas, imunes ou não tributadas ou tributadas pelo regime de substituição tributária.

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais apresentou laudo pericial e tabelas de fls. 148/166, apresentando a nova base de cálculo, de acordo com a solicitação da Câmara.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se no presente processo a acusação de que a empresa autuada inventariou e não recolheu o ICMS relativo ao estoque levantado em 31 de janeiro de 1996, no montante de R\$ 686.708,16.

Em Primeira Instância o processo foi julgado procedente.

Em seu recurso voluntário a autuada pede preliminarmente a nulidade da autuação por violação aos Princípios da Legalidade e Anterioridade. Entretanto, essa alegativa não pode prosperar, conforme explicitado no parecer da Consultoria Tributária – fls. 141/144.

Já as alegativas no tocante ao mérito da questão foram objeto de uma solicitação de perícia por esta Câmara, a fim de que fosse elaborado novo demonstrativo do crédito tributário, considerando o inventário de fls. 44/79 dos autos, discriminando os produtos de acordo com as alíquotas aplicáveis, procedendo ainda a discriminação e conseqüente exclusão das mercadorias isentas, imunes ou não tributadas ou tributadas pelo regime de substituição tributária.

Dessa forma, o trabalho pericial chegou ao novo demonstrativo da base de cálculo, totalizando os seguintes valores:

Cálculo do ICMS devido:
Base de Cálculo: R\$ 72.122,60
ICMS: R\$ 12.260,84
ICMS Pago: R\$ 4.928,36
ICMS a recolher: R\$ 7.332,48
Multa: R\$ 7.332,48
Total: R\$ 14.664,96

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do trabalho pericial de fls. 148 a 166, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

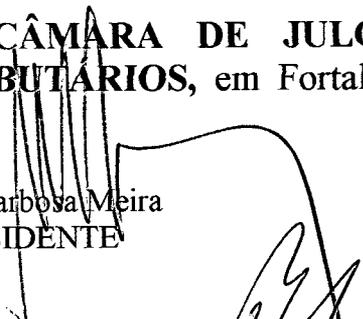
É o voto.

DECISÃO:

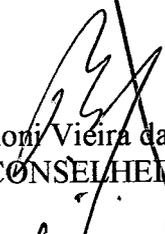
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MERCANTIL LÍDER LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

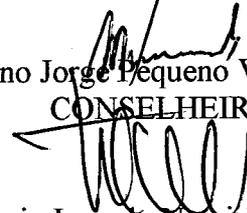
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2.003.

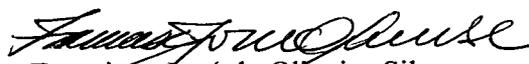

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

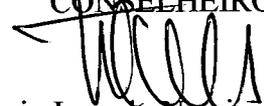

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO